



C0062443A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.775-B, DE 2011 (Do Sr. Penna)

Dispõe que as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais possuam responsável técnico em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria técnica equivalente; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe que as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais possuam técnicos em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria técnica equivalente.

Parágrafo único. São atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais as relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Considera-se técnico em meio ambiente a pessoa física ou jurídica que se dedica à consultoria técnica de problemas ecológicos e ambientais, de nível médio ou superior.

Parágrafo único. Os técnicos em meio ambiente devem ter formação profissional e ser qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas ecológicos e ambientais em toda a sua amplitude e diversidade, além de estarem inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, a que alude o art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a questão ambiental é um dos temas que mais tem preocupado a sociedade de um modo geral. No Brasil não é diferente. Temos uma legislação ambiental avançada, porém com grande dificuldade em sua aplicação, principalmente pelas empresas de médio e pequeno porte. Tal problema decorre da falta ou do pouco conhecimento, por parte da maioria dessas empresas, das normas ambientais aplicáveis, bem como dos parâmetros de qualidade ambiental exigíveis no desenvolvimento de suas atividades.

Por outro lado, contamos hoje com boas escolas de nível médio e superior que vêm formando profissionais na área de meio ambiente, em diversos Estados do Brasil.

A absorção desses profissionais pelo mercado de trabalho encontra, no momento, alguma dificuldade, diferentemente dos profissionais especializados em segurança do trabalho, que contam com uma exigência legal do Ministério do Trabalho.

Entendemos que, com o assessoramento técnico competente, as empresas e a comunidade têm muito a ganhar, pois, além do atendimento à legislação e aos padrões ambientais exigidos, há também a possibilidade da implementação do Sistema de Gestão Ambiental, regida pela ISO 14001, que é um passaporte para as empresas possam demonstrar preocupação com o impacto que suas atividades causam ao meio ambiente, melhorando assim suas performances de vendas no mercado interno e, principalmente, no mercado externo.

Sendo assim, acreditando que esse Projeto Lei seja o instrumento dessa conquista, rogo aos meus pares o apoio total para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

Deputado **Penna**

PV/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se.

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita brutal anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-H . A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos.

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-I . As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-J. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de

ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-P . Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 18. ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. ([Artigo acrescido pela lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

([Anexos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 10.165, de 27 de Dezembro de 2000](#))

ANEXO VIII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	A Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	M Médio

03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recocimento de arames, tratamento de superfície.	AAlto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos	Alto

		farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitárias e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005)	Médio
21	(VETADO)		
22	(VETADO)	(Vide Retificação no DO - Seção I – Eletrônico, de 09/01/2001, p.1)	

ANEXO IX
VALORES, REAIS DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	–	–	112,50	225,00	450,00
Médio	–	–	180,00	360,00	900,00
Alto	–	50,00	225,00	450,00	2.250,00

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**
PARECER VENCEDOR

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 2775/2011, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 25 de outubro do corrente ano, o Projeto de Lei em tela foi rejeitado pelo Plenário dessa Comissão e fui designado relator do Voto Vencedor.

O ilustre Deputado Penna propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais possuam técnicos em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou contratem consultoria técnica equivalente.

Em que pese serem meritórias as intenções da proposta com assessoramento técnico competente, o parecer do relator cria obrigações que na prática são inviáveis, por serem desproporcionais às empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Em seu parecer, o ilustre relator, Deputado Mauro Pereira, trouxe algumas modificações ao texto original, propondo a exclusão da relação das empresas obrigadas a contar com técnicos em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou contratar consultoria técnica equivalente as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Sendo assim, em consonância com a manifesta vontade da maioria dos Deputados presentes na reunião ordinária que apreciou e deliberou sobre a matéria em comento, prevaleceu o entendimento de que a obrigação de contratar profissionais para cuidar das questões ambientais afetas às empresas pode impor a elas um ônus financeiro excessivo voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2775, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.775/2011, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Valdir Colatto, contra o voto do Deputado Ricardo Tripoli. O Parecer do Deputado Mauro Pereira constituiu-se voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Bilac Pinto, Tereza Cristina e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Penna propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais devam contar com técnicos em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria técnica equivalente. As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais estão discriminadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Os técnicos em questão poderão ter formação de nível médio ou superior e estar qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas ecológicos e ambientais. Eles deverão estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental de que trata o art. 17 da supra mencionada Lei 6.938, de 1981.

O PL 2.775/2011 foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o rejeitou, e às Comissões

de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Atendendo a requerimento do ilustre Deputado Sarney Filho, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu pela inclusão da CMADS na análise da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Indicado relator da matéria, o ilustre Deputado Sarney Filho apresentou parecer por sua aprovação, com emenda, parecer este, entretanto, que não chegou a ser votado na Comissão,

É o relatório.

II – VOTO

Estamos de inteiro acordo com o voto já apresentado pelo Deputado Sarney Filho, motivo pelo qual tomamos a liberdade de transcreve-lo quase na íntegra, apenas incluindo nas exceções abaixo indicada, as pequenas propriedades:

As empresas abrangidas pela proposta são as que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais discriminadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Vale mencionar que a referida Lei prevê a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) para essas atividades (art. 17-B). Uma das obrigações do sujeito passivo da TCFA é elaborar, anualmente, relatório das atividades exercidas no ano anterior. Destaque-se que são isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Logo, não é demais exigir que a empresa conte com profissional com o mínimo de conhecimento em meio ambiente para responder pelo referido relatório. Como consta do projeto de lei em análise, não é necessário que esse profissional tenha curso superior. Em muitos casos, a formação de nível médio pode oferecer a qualificação necessária. Felizmente, o País já detém massa crítica de profissionais qualificados para atender a essa demanda.

Durante o debate da matéria, vários Parlamentares manifestaram uma pertinente preocupação com uma possível elevação dos custos para as micro e pequenas empresas. Com o objetivo de responder a essa preocupação, elaboramos

emenda modificativa ao projeto, substituindo a contratação de profissional pela indicação, dentro do quadro de funcionários da empresa, do responsável pela área ambiental. Além disso, acrescentamos um § 2º ao art. 1º, eximindo dessas exigências as microempresas e empresas de pequeno porte

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 2011, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.775, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais devem designar, no mínimo, um funcionário, preferencialmente um técnico em meio ambiente, para responder pela área ambiental da empresa, ou contratar consultoria técnica equivalente.

§ 1º São atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais as relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º Ficam excluídas da exigência estabelecida no caput deste artigo as pessoas jurídicas classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela obriga as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, tal como definidas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, a contratar técnicos em meio ambiente ou consultoria técnica equivalente.

O Projeto define técnico em meio ambiente como a pessoa física ou jurídica que se dedica à consultoria técnica de problemas ecológicos e ambientais. Pode ser tanto de nível médio como superior.

Define-se ainda que os técnicos em meio ambiente devem:

- i) ter formação profissional e ser qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas ecológicos e ambientais, em toda a sua amplitude e diversidade e;
- ii) inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental previsto no art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A urgente confrontação da questão ambiental requer que cada vez mais as sociedades modernas despendam recursos escassos para tal objetivo.

A meta, no entanto, deve ser alcançar as melhorias no meio ambiente da forma mais eficiente, ou seja, dispendendo o menor volume de recursos possível.

Nesse contexto, a forma mais adequada de induzir os agentes econômicos a atuarem de forma ambientalmente responsável é definir metas quantitativas que refletem melhorias concretas no meio ambiente. Ou seja, em lugar de definir os insumos ou o meio que o legislador entende como apropriados para a consecução do seu objetivo, cabe a este Congresso indicar mais precisamente onde se deseja chegar.

Não apenas os agentes privados têm melhores condições de saber com quais insumos e por quais meios se consegue atingir determinada meta da forma menos custosa, como é importante manter os incentivos para que aqueles busquem continuamente formas mais eficientes de equacionar os problemas de meio ambiente.

Afinal, se o legislador já determina de antemão quais são os insumos que devem ser utilizados para atingir as metas, o espaço de soluções engenhosas para atuar de forma eficiente se torna muito reduzido.

Assim, definir em lei quais equipamentos se devem utilizar e/ou quantos e quais os profissionais que devem ser contratados se torna medida pouco funcional para a consecução de resultados mais eficazes.

De fato, é razoável postular que haverá vários casos em que as soluções encontradas para equacionar o problema de meio ambiente simplesmente não requerem acompanhamento contínuo de profissionais e/ou consultorias técnicas equivalentes, conforme prescreve a proposição. A exigência de contratação feita no projeto apenas geraria um incremento de custo desnecessário, sem um ganho real representado por um meio ambiente mais limpo.

Em particular, acreditamos que há muitas potenciais soluções a serem encontradas por cada empresa que serão implementadas por profissionais de áreas correlatas, como agrônomos e engenheiros, mas não exatamente iguais ao disposto na proposição.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.775, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.775/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Renzo Braz, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO